

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I**

**MARIA CRISTINA ZAINAGHI**

**ROGERIO MOLLICA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça e solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Cristina Zainaghi

Rogério Mollica – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-186-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

---

#### **Apresentação**

O estudo do acesso à Justiça e dos meios autocompositivos de resolução de conflitos foi o objeto central do primeiro dia do II Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no dia 01 de dezembro de 2020.

Primeiramente, temos que ressaltar a superação do CONPEDI, em conseguir realizar um evento virtual completo e muito marcante para todos os operadores do direito.

Importante também destacar a qualidade dos trabalhos apresentados pelos pesquisadores que engrandeceram esse encontro, nesta guerra contra um inimigo invisível, que ceifa vidas.

Os trabalhos apresentados trouxeram temas instigantes para serem debatidos, como discutir a efetividade das decisões judiciais, como resultado da aplicação de precedentes.

Outra discussão foi sobre a constelação sistêmica na mediação de conflitos. Debates também a desjudicialização da execução e também o protagonismo das partes no processo democrático.

Outro tema importante foi o debate sobre o algoritmo no processo eletrônico e a garantia do acesso à justiça na utilização da tecnologia nos tribunais.

Debates ainda a sustentação oral como garantia fundamental; a taxatividade do agravo de instrumento e a técnica do julgamento ampliado.

O acesso à justiça apareceu no pós-pandemia e na arbitragem.

A tecnologia apareceu quanto ao impacto no processo judicial e finalizamos com a crítica à extinção da demanda por ausência do autor na audiência de conciliação dos juizados especiais cíveis.

Nesse encontro, pudemos denotar a convergência no sentido de que a nova sistemática de resolução de conflitos, trazida pelo Código de Processo Civil brasileiro de 2015, levantou o debate acerca da importância dos sujeitos do conflito serem autores diretos da construção da forma mais adequada e democrática de resolução da lide, nas ações individuais e coletivas.

Diversas pesquisas apresentadas foram realizadas mediante metodologia empírica e análise da atuação judicial em pequenas Comarcas, como Pará de Minas/MG, Anápolis/GO e Uruaçu/GO, demonstrando como a Ciência Processual pode impactar positivamente na vida da coletividade e ser instrumento de pacificação e entrega de justiça.

Ainda, foi pauta do debate estudo sobre a garantia do acesso à Justiça aos hipossuficientes pela ampliação da advocacia pro bono, análise das ferramentas processuais como forma de proteção da mulher vítima de violência doméstica na atual circunstância de isolamento social e um estudo isotópico e democrático do processo judicial eletrônico, a fim de promover a inclusão do advogado com deficiência visual nas atividades do PJE, tutelas coletivas e pluri-individuais, precedentes, entre tantos outros que emergem nos debates mais pulsantes da doutrina do processo civil contemporâneo.

Demonstrou-se, a partir dos estudos realizados, que o acesso constitucional à justiça e às formas alternativas de solução de conflitos, não se limitam apenas ao direito de levar uma pretensão para o Poder Judiciário, mas, também, o direito de discutir amplamente o mérito da

pretensão deduzida, analisando-se racionalmente as questões de fato e de direito que permeiam a pretensão deduzida em juízo, viabilizando os sentimentos de justiça e de paz social, fins últimos do processo civil e que devem ser perseguido pelo Estado-juiz no cumprimento de sua missão constitucional de entregar tutela jurisdicional efetiva, adequada e em tempo hábil.

Rogério Mollica

Maria Cristina Zainaghi

# A SUSTENTAÇÃO ORAL À LUZ DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

**Frederico Cordeiro Martins<sup>1</sup>**  
**Livia Maria de Oliveira Silva**  
**Gláucia Milagre Menezes**

## **Resumo**

**INTRODUÇÃO:** Busca-se, objetivamente, elaborar uma síntese dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários sobre as hipóteses de sustentação oral nos casos do agravo de instrumento e do reexame necessário. Justifica-se o presente estudo em razão do art. 937 do Código de Processo Civil de 2015 apresentar um rol restritivo de recursos passíveis de sustentação oral, o que contraria a Constituição da República Federativa do Brasil e suas garantias fundamentais da ampla defesa e do contraditório. A pesquisa utilizada foi bibliográfica descritiva, consistente em estudar, registrar e interpretar determinada realidade de abordagem indutiva. O marco teórico foi a Teoria do Processo Constitucional, de José Alfredo de Oliveira Baracho, pois defende a supremacia das garantias fundamentais como balizas de validade jurídica a toda processualística judicial.

**PROBLEMA DE PESQUISA:** A questão a ser investigada é a ausência de clareza do direito à sustentação oral em segundo grau. Sabe-se que o princípio do duplo grau de jurisdição veio garantir a ampla defesa e o contraditório como todos os meios que lhe são inerentes, ao revisar a sentença proferida por apenas um magistrado, afinal, as partes possuem o direito de influir no julgamento por meio de defesa técnica. O CPC/15, de um modo geral, apresentou um rol de peças recursais onde não se inclui o agravo de instrumento e o reexame necessário. Indaga-se: o fato do art. 937 do CPC/2015 não elencar em seu texto normativo os mencionados instrumentos processuais condiciona-se a proibição do exercício da oralidade destes em segundo grau? Ou o art. 937 e seus seis incisos do atual CPC trouxe citações de interpretação extensiva, pois é juridicamente inviável o afastamento do exercício das garantias fundamentais constitucionais e ao direito à oralidade em defesa técnica em virtude da impetração dos instrumentos citados em 2ª Instância?

**OBJETIVOS:** Analisar a sustentação oral em duplo grau de jurisdição, com enfoque no agravo de instrumento e reexame necessário, fundamentado nas garantias constitucionais e apresentar posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários.

**METODOLOGIA:** A vertente metodológica utilizada na pesquisa será a jurídico-dogmática. Para elaboração do presente ensaio teórico, foi realizada uma pesquisa de jurisprudência e doutrina. O método de abordagem do conhecimento utilizado foi o dedutivo, com objetivos descritivos de análise e interpretação de determinada realidade pelos tribunais de instâncias

---

<sup>1</sup> Orientador(a) do trabalho/resumo científico

superiores. Assim, pela lógica, buscar-se-á chegar a uma conclusão por meio das premissas trabalhadas e interpretadas. O marco teórico é a teoria constitucionalista do processo.

**RESULTADOS ALCANÇADOS:** Tem-se no texto do regimento interno do Tribunal Regional da Primeira Região (TRF1), artigo 46, a coibição da sustentação oral em reexame necessário, como também em agravos, embargos declaratórios e arguição de suspeição. No RI do Superior Tribunal de Justiça (STJ), art. 159 IV, há o impedimento da sustentação em agravos, salvo expressa disposição legal em contrário.

Na doutrina, observou-se o mesmo segmento em relação à negação da sustentação oral em segunda instância, por interpretação literária do artigo 937 do CPC/15 ao não embarcar a hipótese de remessa. (EDUARDO TALAMINI, 2016, p. 8). Em contrapartida, porém sob a égide do CPC/1973, foi verificada a possibilidade de sustentação oral no julgamento STJ-RF 377/297: 2ªT., REsp 493.862, um voto vencido e na doutrina de Theotônio Negrão (THEOTÔNIO NEGRÃO, 2011, p. 742).

Cabe também acrescentar, a ausência de previsão expressa de sustentação oral em reexame necessário e agravo de instrumento nos regimentos internos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS).

Os resultados descritos apontam no sentido da aplicabilidade pelo rol taxativo do art. 937 do CPC/15, e, por consequente, restringe a atuação técnica do advogado em instâncias recursais, afastando as garantias fundamentais constitucionais essenciais à jurisdição democrática, visto que além do direito à ampla defesa e ao contraditório em contendas judiciais, afasta o uso da oralidade como instrumento de defesa técnica, direito constitucional no exercício da advocacia, no momento derradeiro da demanda em domínios recursais. (MAGALHÃES; CUNHA, 2019, p.158).

Portanto, chega-se a premissa de que o emprego dos incisos I ao VI do art. 937 do CPC/2015 na visão restritiva (taxativa) viola o Estado Democrático de Direito e o devido processo constitucional e suas garantia fundamental ao direito à oralidade em defesa técnica.

Por fim, sugere-se futuras pesquisas acerca da importância do exercício da sustentação oral em segunda instância, de maneira irrestrita.

**Palavras-chave:** Sustentação oral, segundo grau, garantias fundamentais constitucionais

### **Referências**

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Direito Processual Constitucional. Aspectos

contemporâneos. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Lei Federal de nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. Lei Federal de nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 13 set. 2020.

THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum. V.I, 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MAGALHÃES, Lincoln Mattos. CUNHA, Jânio Pereira. A SUSTENTAÇÃO ORAL NO PROCESSO JUDICIAL: CONTRIBUIÇÃO DE JÜRGEN HABERMAS PARA UM PROCESSO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO. Processo, jurisdição e efetividade da justiça II. Florianópolis: CONPEDI, 2019. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/048p2018/nq683764/9vy83fC46oZa12Qt.pdf>. Acesso em: 13 set. 2020.

TALAMINI, Eduardo. PROCESSO E ADMINISTRAÇÃO. Remessa necessária (reexame necessário). Revista de Direito Administrativo Contemporâneo. Remessa Necessária. Redac vol. 24, mai-jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 493.826/MG. Relatora ELIANA CALMON, julgado em 05 fev. 2004. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7380080/recurso-especial-resp-493862-mg-2003-0012354-0/inteiro-teor-13043823>. Acesso em: 26 set. 2020.

MINAS GERAIS. Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/atos-normativos/regimento-interno-1.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Regimento Interno do Tribunal Superior do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/legislacao/justica-estadual/>. Acesso em: 26 set. 2020.



SÃO PAULO. Regimento Interno do Tribunal Superior de São Paulo. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Biblioteca/Biblioteca/Legislacao/RegimentoInternoTJSP.pdf>. Acesso em: 26 set. 2020

RIO DE JANEIRO. Regimento Interno do Tribunal Superior do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18661/regi-interno-vigor.pdf>. Acesso em: 26 set. 2020.